

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 34015486/2024-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.000896/2024-23

Assunto: Alteração de dados - STEPHANIE THEBAUD

Trata-se de pedido de retificação de dados no registro da estrangeira STEPHANIE THEBAUD,

RNM nº F833648Z, com consequente confecção de nova CRNM.

A interessada alega, em suma, que o nome de sua genitora está **DENISE BIDEAU** quando deveria ser **MARIE DENISE BIDEAU**.

Juntou documentos (33675238) atuais visando demonstrar o alegado o erro.

Sobre o tema, assim leciona o Decreto 9.199/17:

"Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte. § 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os **erros materiais** identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal."

Com efeito, observa-se que:

O artigo 75 do Decreto 9.199/17 elenca, de forma taxativa, as hipóteses de alteração em RNM que cabem à Polícia Federal.

O seu artigo 76 determina que as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante, ressalvadas as hipóteses elencadas no artigo 75, serão feitas somente após decisão judicial.

Já o seu artigo 77 prevê a possibilidade da própria Polícia Federal retificar, de ofício, erros matérias identificados no processamento do registro do estrangeiro e na emissão da respectiva CRNM.

Vejamos, agora, o conceito de erro material, nos termos do art. 14 , § 1º, da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF:

- "Art. 14. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de ofício dos erros materiais identificados.
- 1º Entende-se por erro material a diferença de grafia entre o documento hábil apresentado pelo interessado e a respectiva informação inserida no SISMIGRA ou os casos de inserção abreviada ou de inversão na ordem sequencial de dados biográficos no SISMIGRA.

(...)

§ 3º O reconhecimento do erro que justifica a alteração solicitada perante a PF deverá ser documental e expresso pelo órgão responsável no Brasil ou no exterior, de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando de seu registro, não sendo cabível o reconhecimento tácito."

Analisando o caso concreto, observa-se que os dados constantes no registro da estrangeira encontram-se em perfeita consonância com os dados constantes nos documentos apresentados por ela à época do seu primeiro registro (33958291). Importante ressaltar que STEPHANIE **THEBAUD** apresentou na época de seu primeiro registro, certidão de nascimento com nome de sua mãe com a grafia de DENISE BIDEAU, conforme consta em sua CRNM.

Ante o exposto, por não tratar-se de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 75 do Decreto 9.199/17, bem como não ser o caso de erro material, conforme ensina o artigo 77 do Decreto 9.199/17 e artigo 14 (*caput* e seus parágrafos 1º e 3º) da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF, **INDEFIRO** o pedido de alteração de dados no assentamento de STEPHANIE THEBAUD.

GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NOBREGA

Agente de Polícia Federal URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NOBREGA, Agente de Polícia Federal, em 23/02/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0&cv=34015486&crc=3546464D. Código verificador: 34015486 e Código CRC: 3546464D.

SEI nº 34015486 Referência: Processo nº 08506.000896/2024-23